



2599684



00135.226399/2021-64



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021**

Recomenda a rejeição da PEC nº 18, que autoriza o trabalho sob regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

**O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e considerando a competência do Presidente do CNDH de manifestar-se, *ad referendum* do Plenário, em casos de relevância e urgência, nos assuntos de competência do CNDH, para apreciação na primeira reunião subsequente, conforme art. 18, IV de seu Regimento Interno (Resolução nº 01, de 09 de junho de 2015); e

**O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS)**, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, inciso III e IV, que ressalta a dignidade humana como preceito fundamental para constituir o Brasil com um Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** o previsto no Art. 198, inciso III, que prevê a participação da comunidade como uma das diretrizes de organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o direito fundamental à proteção no trabalho assegurado à criança e ao adolescente (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal de 1988); o direito fundamental à profissionalização, assegurado pela exceção à regra da idade mínima para o trabalho no caso do adolescente aprendiz, a partir dos 14 anos (arts. 7º, inciso XXXIII, e 227 da CF/88); e o art. 60, § 4º, da Constituição federal, que estabelece que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, dentre outros, os direitos e garantias individuais”;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989;

**CONSIDERANDO** a vedação ao retrocesso social prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969;

**CONSIDERANDO** o art. 1º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999, e com entrada em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002;

**CONSIDERANDO** o Relatório “Trabalho Infantil: Estimativas Globais 2020, tendências e o caminho a seguir”, publicado pela Organização Internacional do Trabalho, que adverte que o progresso para acabar com o trabalho infantil está estagnado pela primeira vez em 20 anos, revertendo a tendência anterior de queda;

**CONSIDERANDO** que estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) aponta que 1,4 milhão de crianças e adolescentes estão fora da escola no Brasil, sendo que o trabalho infantil está entre os principais motivos de adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos não frequentarem a escola e que o trabalho precoce, mesmo em tempo parcial, afeta diretamente a frequência na escola, bem como a progressão dos estudos para a conclusão da educação básica na idade certa, na medida em que impede que o adolescente se dedique plenamente aos estudos, incluindo o tempo em sala de aula e o tempo destinado às tarefas escolares;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e moções aprovadas na 16ª Conferência Nacional de Saúde (8ª+8), publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019; e

**CONSIDERANDO** as atribuições conferidas ao Presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

O Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, *ad referendum* de seus plenários, recomendam:

**Ao Congresso Nacional**

Que seja rejeitada a PEC nº 18, que autoriza o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

YURI COSTA

Presidente  
Conselho Nacional de Direitos Humanos

**FERNANDO ZASSO PIGATTO**  
Presidente  
Conselho Nacional de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 25/11/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Zasso pigatto, Usuário Externo**, em 02/12/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2599684** e o código CRC **8F04EB17**.